

nistração fiscal à restituição do imposto às entidades isentas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Março de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

Promulgado em 17 de Abril de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 22 de Abril de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 38/96

de 6 de Maio

O Decreto-Lei n.º 329/95, de 9 de Dezembro, aprovou o Regulamento da Náutica de Recreio, com o objectivo fundamental de actualizar as disposições que regulamentam as actividades náuticas de recreio à evolução tecnológica, salvaguardando igualmente as condições de segurança das embarcações e, sobretudo, das pessoas embarcadas.

Nos termos do referido diploma, o Regulamento da Náutica de Recreio entrou em vigor no dia 1 de Janeiro de 1996, circunstância que implicava a elaboração, até àquela data, de diversos diplomas regulamentadores, alguns deles respeitantes a matérias bastante complexas e de difícil articulação. Todavia, não foi materialmente possível produzir atempadamente toda a regulamentação necessária à plena exequibilidade do Decreto-Lei n.º 329/95, de 9 de Dezembro.

Pretende por isso o Governo, com o presente diploma, prorrogar a entrada em vigor do Regulamento da Náutica de Recreio, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 329/95, mantendo vigente a legislação que aquele diploma revogara, de modo a permitir a publicação, até 30 de Novembro de 1996, dos diplomas regulamentares que dêem plena exequibilidade ao referido Regulamento, evitando deste modo situações de perturbação nas actividades náuticas de recreio.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

1 — A data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 329/95, de 9 de Dezembro, é de 30 de Novembro de 1996.

2 — Até à data referida no número anterior, mantém-se em vigor o Regulamento Provisório das Embarcações de Recreio, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 439/75, de 16 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto n.º 97/79, de 5 de Setembro, e

pelos Decretos-Leis n.ºs 167/88, de 14 de Maio, e 202/92, de 29 de Setembro.

3 — O presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1996.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Fevereiro de 1996. — *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino* — *Mário Fernando de Campos Pinto* — *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consoado* — *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *João Cardona Gomes Cravinho* — *Daniel Bessa Fernandes Coelho* — *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira*.

Promulgado em 17 de Abril de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 22 de Abril de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 39/96

de 6 de Maio

A elevada sobrelotação das cadeias portuguesas e a tendência de aumento da população prisional que se vem verificando nos últimos anos obriga a que, apesar dos esforços já empreendidos, se torne premente accionar os meios possíveis que minorem a situação, quer através da construção de novas unidades quer pelo aproveitamento e reafecção de espaços já existentes.

Neste contexto, as acções de cooperação intergovernamental que possibilitem a readaptação de prédios à função prisional assumem particular importância e constituem uma via que permite resolver, a breve prazo, algumas das carências mais significativas.

No âmbito da cooperação entre os Ministérios da Defesa Nacional e da Justiça, foi autorizada a reafecção de parte do prédio militar n.º 1 e dos n.ºs 14 e 15 de Castelo Branco, a fim de neles ser instalado um estabelecimento prisional com potencialidades de grande lotação, incluindo uma secção feminina, e com as características de estabelecimento prisional central.

A localização do estabelecimento prisional de Castelo Branco no citado prédio militar reveste características de provisoriedade, até ser possível encontrar um novo espaço.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

1 — É criado, no âmbito da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, do Ministério da Justiça, o Estabelecimento Prisional de Castelo Branco.

2 — O estabelecimento prisional referido no número anterior é um estabelecimento prisional central, nos termos dos artigos 158.º do Decreto-Lei n.º 265/79, de